



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 19/2025

PL Nº 39/25. DETERMINA A IMPLANTAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS BIODIMENSIONAL - CÓDIGO QR (QUICK RESPONSE), EM CADA PLACA DE OBRA PÚBLICA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DESDE QUE OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES.

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao Projeto de Lei nº **039/2025** de iniciativa do Exmo. Sr. Vereador **Ruan Carlos Mineiro Marcelino** que determina a implantação do Código de Barras Biodimensional - Código QR (Quick Response), em cada placa de obra pública municipal, que será disponibilizado eletronicamente, mediante acesso vinculado a página oficial da Prefeitura, visando a transparência, a fiscalização. Justificativa anexa. É o relatório.

2. Fundamentação.

O parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, com a finalidade de alertar sobre potencial ofensa à legislação vigente, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito.

Portanto, a análise se limitará às questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que motivaram a propositura ou de sua relevância social, que são pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

Quanto à **adequação formal da modalidade de proposição utilizada**, verifica-se que não há violação ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Quanto à **competência legislativa** do Município, considerando que o projeto versa sobre acesso à informação na administração pública municipal, trata-se de matéria de interesse local para fins do art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988-CF88.

Quanto à **iniciativa do projeto**, em regra, cabe ao vereador a iniciativa de qualquer lei, conforme art. 41 da Lei Orgânica de Paraty.

O presente projeto não viola nenhuma das hipóteses previstas no artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Paraty que regulamenta a iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo.

Sob o **aspecto material** não há qualquer óbice jurídico que impeça a continuidade da tramitação do projeto, pois, versa sobre acesso à informação, direito fundamental previsto expressamente no art. 5º da Magna Carta:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Destaca-se que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal de 1988, a publicidade é princípio da Administração Pública e constitui obrigação desta assegurar ao usuário do serviço público o acesso a informação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



A Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, que regulamenta os dispositivos constitucionais acima transcritos, definiu os princípios básicos e diretrizes que devem ser observados pela administração pública:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. **OBRIGAÇÃO DO GOVERNO DE DIVULGAR NA IMPRENSA OFICIAL E NA INTERNET DADOS RELATIVOS A CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS**. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como norma geral. 2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).** 3. **A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).** 4. **É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.** 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



improcedente(ADI n. 2.444, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 2.2.2015).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL N. 5.479/2019, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. VÍCIO DE INICIATIVA PARLAMENTAR INEXISTENTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. (...)transparência administrativa, matéria em que a competência legislativa é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo (fl. 10, vol. 11).(...)(STF - RE: 1256172 SP - SÃO PAULO 2119957-97.2019.8.26.0000, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 27/02/2020, Data de Publicação: DJe-042 02/03/2020)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.379/2011 DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL SP. PROCESSO LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. POSSIBILIDADE DE O PODER LEGISLATIVO INICIAR PROJETO DE LEI PARA OBRIGAR O PODER EXECUTIVO A CONCRETIZAR O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, EM DIÁRIO OFICIAL OU SÍTIO DA INTERNET, DE INFORMAÇÕES SOBRE PRECATÓRIOS A SEREM PAGOS PELA MUNICIPALIDADE. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. (...)Nada obstante, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em dissonância com a atual jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que o projeto de lei que obrigue o Poder Executivo a concretizar o princípio constitucional da publicidade, por intermédio da divulgação de dados ou informações na imprensa oficial e/ou na internet, pode ser de iniciativa do Poder Legislativo. (...) (STF - RE: 728895 SC - SANTA CATARINA, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/03/2018, Data de Publicação: DJe-053 20/03/2018). Grifou-se.

O art. 3º estabelece **prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Poder Executivo regulamente** os procedimentos necessários para a execução do Projeto. Contudo, a jurisprudência do STF (ADI nº 4.727/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI nº 4052, Rel. Min. Rosa Weber) é no sentido que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo examinar a conveniência e a oportunidade para desempenho das atividades legislativas e regulamentares que lhe são próprias. Assim, qualquer norma que imponha prazo para prática de tais atos, configura indevida interferência do Poder Legislativo em atividade própria do Poder Executivo. Com isso, há violação ao art. 2º da CF e art. 63, inc. II, da Lei Orgânica de Paraty.

Logo, **RECOMENDA-SE** a retirada do prazo para a regulamentação, limitando-se ao texto genérico de que compete ao Poder Executivo regulamentar a norma.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Quanto à adequação do texto à **técnica legislativa**, verifica-se que não há flagrante violação às normas previstas na Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao **quórum** para aprovação, é de maioria simples, nos termos do art. 111 e seguintes do Regimento Interno da Casa.

3. Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 77 do Regimento Interno, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara considerando a **soberania do Plenário**, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do r. Projeto **desde que observadas as RECOMENDAÇÕES** supra. É o parecer. SMJ.

Paraty, 02 de junho de 2025

Moreno Bona Carvalho

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 479